



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02735/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Antônio Batista Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – ACOLHIMENTO DO ARRAZOADO – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00456/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Batista Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 07 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02735/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Batista Filho.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01968/18, de 20 de setembro de 2018, fls. 60/64, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de setembro do mesmo ano, fls. 65/66, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhasse a documentação referente à aposentadoria da servidora falecida, Sra. Iracy Francisca de Souza Batista, ou, caso o ato de inativação já tivesse sido apreciado por este Tribunal, o acórdão concessivo de registro, concorde exposto pelos peritos desta Corte, fls. 55/56.

Após as devidas intimações e citação, fls. 65/66 e 85/88, e o envio de documentos pelo antigo Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 69/74, e pela Secretária de Estado da Administração, Dra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, fls. 90/128, os analistas desta Corte, fls. 82/84, em sua última manifestação, fls. 136/137, atestaram o saneamento da irregularidade inicialmente apontada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato de outorga da pensão *sub examine*, fl. 13.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01968/18, fls. 60/64, foi efetivamente cumprida pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Yuri Simpson Lobato, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da pensão do Sr. Antônio Batista Filho, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 136/137.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 13, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Batista Filho), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02735/17

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia do Sr. Antônio Batista Filho.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 19:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2020 às 16:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO